



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.887-B, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Obriga os órgãos de proteção ambiental a nível Municipal, Estadual e Federal a divulgarem publicamente a lista de animais silvestres ameaçados de extinção; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FRED COSTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. MURILO GALDINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos de proteção ambiental a nível Municipal, Estadual e Federal ficam obrigados a disponibilizar publicamente, tanto por meio eletrônico quanto em suas respectivas dependências, a lista de animais silvestres ameaçados de extinção.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios, conforme dispõe esta lei, deverão publicar as informações que dizem respeito à fauna local.

Art. 2º Esta lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse passo, a fauna também deve ser protegida, sendo incumbência do Poder Público, conforme dispõe o art. 225, §1º, VII, CF.

Vale dizer também que os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, constituindo a fauna silvestre, são protegidos por lei, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, como diz o art. 1º da Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/1967).

Nesse contexto, o presente projeto de lei tem como objetivo fomentar ainda mais a defesa de espécies em extinção atentando, sobretudo, para a fauna local de cada região. Assim, por todo o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das sessões, 4 de julho de 2019

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017*)

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

.....
.....

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.887, DE 2019

Obriga os órgãos de proteção ambiental a nível Municipal, Estadual e Federal a divulgarem publicamente a lista de animais silvestres ameaçados de extinção.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado FRED COSTA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Célio Studart propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que os órgãos ambientais federal, estaduais e municipais sejam obrigados a divulgar publicamente lista de animais silvestres ameaçados de extinção.

O autor justifica a proposição argumentando que a medida vai colaborar para a defesa das espécies ameaçadas de extinção.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217562969900>



* C D 2 1 7 5 6 2 9 6 9 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil é um dos países mais biodiversos do mundo – entre 10% e 15% de todas as espécies conhecidas atualmente ocorrem no Brasil. O Catálogo Taxonômico da Fauna do Brasil indica 116.839 espécies animais já registradas, entre vertebrados e invertebrados, e a Lista de Espécies da Flora do Brasil já conta com 46.355 espécies registradas. Esses números não são definitivos, uma vez que a cada dia, novas espécies são descobertas e descritas no País.

Estima-se que, atualmente **1.173** espécies da fauna estão ameaçadas de extinção. As principais ameaças identificadas são: perda de habitat devido à expansão agrícola e grandes obras de infraestrutura; sobre-exploração e tráfico, e espécies exóticas invasoras.

Compreender o estado de conservação da fauna e flora do Brasil é o ponto de partida básico para um planejamento robusto das medidas que devem ser tomadas para reduzir o risco de extinção das espécies e garantir sua sobrevivência. A elaboração e publicação de listas de espécies ameaçadas, tanto nacional quanto localmente, contribuem para a sua conservação.

Oportuna, portanto, a proposição em comento, na medida em que busca assegurar as informações sobre espécies ameaçadas de extinção sejam disponibilizadas para o público.

Para aprimorar o texto, apresentamos emenda com o intuito de que a publicação das informações que dizem respeito à fauna local, se dê em conformidade com os órgãos oficiais de proteção ambiental.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.887, de 2019.

Sala da Comissão, em **de** de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217562969900>



Deputado **FRED COSTA**

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.887, DE 2019

Obriga os órgãos de proteção ambiental a nível Municipal, Estadual e Federal a divulgarem publicamente a lista de animais silvestres ameaçados de extinção.

EMENDA Nº 1

O parágrafo único do art. 1º do PL 3.887, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo Único. Os Estados e Municípios, conforme dispõe esta lei, deverão publicar as informações que dizem respeito à fauna local, em conformidade com os órgãos oficiais de proteção ambiental. “

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **FRED COSTA**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217562969900>



* C D 2 1 7 5 6 2 9 6 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 27/05/2021 16:04 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 3887/2019
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.887, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 3.887/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fred Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo , Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa , Camilo Capiberibe , Célio Studart , Daniel Coelho , Dra. Vanda Milani , Evair Vieira de Melo , Leonardo Monteiro , Leônidas Cristino , Nilto Tatto , Paulo Bengtson , Professor Joziel , Ricardo Izar , Zé Vitor , Airton Faleiro , Átila Lira , Edilázio Júnior , Eduardo Bolsonaro , Fred Costa , Joenia Wapichana , Jose Mario Schreiner , José Medeiros , Júlio Delgado , Merlong Solano , Nelson Barbudo , Rodrigo Agostinho , Sanderson , Tabata Amaral e Zé Silva .

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215165780600>



LexEdit
* C D 2 1 5 1 6 5 7 8 0 6 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.887, DE 2019

Obriga os órgãos de proteção ambiental a nível Municipal, Estadual e Federal a divulgarem publicamente a lista de animais silvestres ameaçados de extinção.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado FRED COSTA

EMENDA Nº 1

O parágrafo único do art. 1º do PL 3.887, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo Único. Os Estados e Municípios, conforme dispõe esta lei, deverão publicar as informações que dizem respeito à fauna local, em conformidade com os órgãos oficiais de proteção ambiental. “

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada **CARLA ZAMBELLI**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217049625600>

LexEdit
* C D 2 1 7 0 4 9 6 2 5 6 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.887, DE 2019

Obriga os órgãos de proteção ambiental a nível Municipal, Estadual e Federal a divulgarem publicamente a lista de animais silvestres ameaçados de extinção.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado MURILO GALDINO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Célio Studart, cujo escopo é: obrigar os órgãos de proteção ambiental a nível Municipal, Estadual e Federal a divulgarem publicamente a lista de animais silvestres ameaçados de extinção.

A proposição foi, por intermédio de despacho não assinado, distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – que deveria analisar seu mérito – e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cuja análise dever-se-á restringir aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e acerca da técnica legislativa empregada em sua elaboração, tudo nos termos do art. 54 do nosso Regimento Interno.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada, com emenda, na sessão de 27 de maio de 2021, seguindo voto da lavra do deputado Fred Costa. O intuito da emenda é que a publicação das informações que dizem respeito à fauna local se dê em conformidade com os órgãos oficiais de proteção ambiental.

LexEdit



A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II de nosso Regimento Interno, e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme determinação do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já foi anteriormente dito, cabe-nos apenas analisar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade das proposições, bem como sobre a técnica legislativa utilizada na sua redação.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência concorrente da União e estados membros da federação legislarem sobre meio ambiente (Const. Fed., art. 24, VI). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 3.887, de 2019, e a Emenda apresentada no âmbito da comissão de mérito não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições guardam pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 3.887, de 2019, bem como da Emenda



apresentada e aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MURILO GALDINO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.887, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.887/2019 e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Murilo Galdino.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Silvio Costa Filho, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, José Medeiros, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Silas Câmara, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Apresentação: 15/09/2023 16:12:41.967 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3887/2019

PAR n.1



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 15/09/2023 16:12:41.967 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3887/2019

PAR n.1



* C D 2 2 3 3 8 7 8 6 8 2 1 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238786821700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão